



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Parer 03

COMISSÃO ESPECIAL DE PROJETOS DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

VOTO EM SEPARADO

Da Comissão Especial de Propostas de Emenda à Lei Orgânica – CEPELO, sobre a Proposta de Ementa à Lei Orgânica nº 77 de 2017, que "Altera a Lei Orgânica do Distrito Federal e dá outras providências. "

Autores: Deputado Chico Vigilante e outros

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão Especial de Propostas de Emenda à Lei Orgânica, a PELO nº 77, de 2017, de autoria dos Deputados acima mencionados, o art. 1º dispõe que:

"Art.1º A Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.31. (...)

§ 3º A administração tributária, atividade essencial ao funcionamento do Distrito Federal, exercida por servidores das carreiras

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

CE PELOS	
PELO nº	<u>77</u> / <u>2017</u>
Folha nº	<u>18</u>
Mat.: <u>70308</u>	Rub.: <u>gspu</u>

SACT
06/12/17
12321



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



auditoria tributária e gestão fazendária, tem recursos prioritários para a realização de suas atividades e atua de forma integrada com as administrações tributárias da União, Estados e Municípios, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou de convênio.

§ 4º As atividades complementares ao exercício da administração tributária, são exercidos privativamente por servidores da carreira gestão fazendária.

Art. 32. *Lei específica disciplinará a organização e o funcionamento da administração tributária, bem como tratará da organização e estruturação da carreira de auditoria tributária e da carreira gestão fazendária. "*

Em suma, através da alteração, pretende-se além de incluir na Administração Tributária, *atividade essencial ao funcionamento do Distrito Federal*, a Carreira de Gestão Fazendária, conferir a esta Carreira em caráter privativo as atividades complementares da Administração Tributária, conforme dispõem os §§ 3º e 4º, do art. 31 da LODF, de igual modo dispõe que Lei específica regulamentará a Carreira de Gestão Fazendária (art. 32 LODF)

A matéria foi distribuída inicialmente a Comissão de Constituição e Justiça, que a considerou admissível.

Seguem cláusulas de vigência e revogação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta CEPELO.

É o relatório.

CE PELOS	
PELO nº	<u>77</u> / <u>2017</u>
Folha nº	<u>19</u>
Mat.: <u>70308</u>	Rub.: <u>[assinatura]</u>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



II - VOTO

A Proposta que chega para parecer desta Comissão trata de matéria relativa à alteração da Lei Orgânica do Distrito Federal. Dessa forma, inclui-se entre as proposições cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão Especial das Propostas de Emenda à Lei Orgânica, de acordo com o art. 210, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Sem dúvida, o objetivo em comento não pode ser materializado com ofensa aos princípios consagrados na Constituição Federal.

"Art. 70. *A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:*

(...)

§ 3º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que ferir princípios da Constituição Federal."

Assim sendo, embora inquestionável que a valorização da Carreira de Gestão Fazendária é louvável, não pode ser materializado com ofensa às normas da Lei Orgânica do Distrito Federal, quanto à iniciativa do Chefe do Poder Executivo Distrital, senão vejamos:

"Art. 71. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe:*

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;

CE PELOS	
PELO nº	<u>77</u> / <u>2017</u>
Folha nº	<u>20</u>
Mat.: <u>70308</u>	Rub.: <u>[assinatura]</u>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



II – servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV – criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, órgãos e entidades da administração pública; "

Com efeito, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica de autoria parlamentar padece de vício de iniciativa, pois cuida de assunto administrativo de competência exclusiva do Governador do Distrito Federal. De fato, a organização e o funcionamento, dos órgãos e entes da Administração Pública é matéria "imune" às ingerências do Poder Legislativo, uma vez que está diretamente inserida na iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal e em sua instância executiva de poder. Ao espectro de assuntos dessa mesma natureza chama a doutrina de princípio constitucional da reserva de administração. Inegável, portanto, a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa. Isso, porque gera interferência na organização e no funcionamento de tais órgãos e entidades públicas.

"Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

X – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;"

Sobre o assunto compete à Câmara Legislativa apenas votar proposição apresentada pelo Poder Executivo. É vedado ao parlamentar distrital apresentar proposição legislativa que verse a respeito do funcionamento administrativo de órgão ou entidade da Administração Pública Distrital, como ocorreu na espécie. A proposta em análise não observou as normas referentes à legitimidade para sua propositura.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

CE PELOS	
PELO nº	77 / 2017
Folha nº	24
Mat.: 70308	Rub.: <i>[assinatura]</i>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Friso que, em se tratando de inconstitucionalidade formal, todos os dispositivos da proposta são contaminados, uma vez que são interdependentes e constituem um mesmo bloco normativo.

Ressalte-se, ainda, ser pacífico o entendimento dos Tribunais quanto à inconstitucionalidade de leis municipais, estaduais e distritais que disponham sobre matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Segundo, por conter vício de iniciativa, pois a emenda teve iniciativa parlamentar, mas trata de organização e do funcionamento de órgãos da Administração Pública do DF, matéria de competência privativa do Governador, conforme art. 70, §1º, incisos I, II e IV c.c o incisos VI e X, todos da LODF.

Assim sendo, há que se reconhecer, também em nossa Lei Orgânica, a necessidade de ampliação dos direitos dos servidores públicos, motivo pelo qual a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica se for de iniciativa do Chefe do Poder Executivo mostra-se em todo seu teor justo e oportuno.

Por todo o exposto, nosso voto é pela **REJEIÇÃO** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 77, de 2017, no âmbito desta Comissão Especial de Projetos de Emenda à Lei Orgânica – CEPELO.

Sala das Comissões,


DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

PSDB/DF

CE PELOS	
PELO nº	<u>77</u> / <u>2017</u>
Folha nº	<u>22</u>
Mat.: <u>70308</u>	Rub.: <u>Qspen</u>